



Número: **0812845-60.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **01/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANA MARIA ARAUJO SILVA (AUTOR)	RAURISTENIO LIMA BEZERRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52290 37	01/06/2019 16:04	<u>peticao inicial Ana Maria</u>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL COMARCA E CIDADE DE TERESINA - PIAUÍ.**

**ANA MARIA ARAÚJO SILVA, BRASILEIRA,
CASADA, AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE, RG 1.188.946 SSP/PI,
CPF 566.007.393-04, RESIDENTE E DOMICILIADA NO POVOADO
ALEGRIA S/N, ZONA RURAL, TEREINA - PIAUÍ, CEP 64039-990,** por seu procurador e advogado que esta subscreve, procuração em anexo, com endereço profissional à Rua Paraguai, 3459, Três Andares, Teresina – Piauí, CEP 65017-670, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, requerer

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT

em face da **LÍDER ADMINISTRADORA DO SEGURO DPVAT - CNPJ 09.248.608/0001-04** (localizável na nesta capital na autorizada **MAPFRE SEGUROS especializado em Corretores de Seguros**), com endereço Rua Coelho de Resende, 530 - Centro, Teresina - PI, 64001-370, pelas razões a seguir aduzidas:

DA JUSTIÇA GRATUITA

A Autora é assalariada, percebendo mensalmente salário aproximado de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), exceção do contracheque ora juntado que veio neste mês abono de férias (R\$634,98) e primeira parcela do 13º terceiro salário (R\$ 952,58), não possuindo,



portanto, condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG a requerente. (cópia do contracheque e Declaração de Hipossuficiência de Recursos, em anexo)

1-DOS FATOS

A Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 05/11/2018, por volta das 11:50h, na Estrada de Chão do Povoado Alegria, na zona rural de Teresina -PI, a mesma: "RELATA QUE CONDUZIA A MOTO DE SUA PROPRIEDADE, MARCA HONDA/BIZ 100 ES, PLACA LVZ-3277, COR PRETA, RENAVAN 00595664156, E QUE TRAFEGAVA POR UMA PISTA NO POVOADO ALEGRIA, QUANDO PERDEU O CONTROLE DA MOTO, CAINDO EM SEGUIDA, FOI SOCORRIDA PELO ESPOSO E A SRA. MARIA MADALENA DA SILVA LIMA, QD-AV,CS-17 RESI.NOVA ALEGRIA, E LEVADA PARA O HOSPITAL SANTA MARIA (PRONT. 209.446)", fato este registrado pela autoridade policial como consta o Boletim de Ocorrência em anexo.

Diante do ocorrido, a vítima ora demandante é beneficiária do valor correspondente ao seguro DPVAT, conforme boletim de ocorrência e documentos relatórios do Hospital Santa Maria, pois a mesma necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares. (em anexo).

De se registrar, ainda, que conforme Parecer Médico, datado de 15/11/2018, assinado pelo médico Carlos Eduardo Feitosa Tajra, CRM/PI 3820 (em anexo) a requerente "**Paciente apresenta crosta em face anterior do joelho esquerdo, após acidente, que evoluiu com trauma um pouco mais profundo e causando necrose da pele traumatizada. Os tecidos profundos ainda estão edemadeciados e secretivos.**",

Como se vê no Parecer fornecido pelo médico acima citada, o acidente automobilístico resultou debilidade com limitações funcionais.

Cumpre informar, também, que a demandante teve vários gastos com medicamentos e sessões de fisioterapia durante todo tratamento ocasionado pelo referido acidente, entretanto a seguradora demandada nunca pagou os valores devidos.

A Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e INVALIDEZ, tendo sido NEGADO pela Seguradora, ora requerida. ABSURDO!



Portanto, não restou alternativa à autora, senão socorrer-se a este judiciário para ver o seu direito, ora lesionado, restabelecido.

2-DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DE QUAISQUER SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONVÉNIO JUNTO A FENASEG, INDEPENDENTEMENTE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PROCESSADO ANTERIORMENTE POR SEGURADORA DIVERSA DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Recurso Civil Nº 71000694430, Segunda Turma Recursal Civil, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 26/04/2006).

Cobrança do seguro DPVAT pode ser ajuizada no local do acidente, do domicílio do réu ou do autor.

STJ - 12/8/2011.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

Apesar desse entendimento consolidado, os ministros do STJ ainda julgam conflitos de competência para decidir qual juízo deve julgar esse tipo de ação. Foi o que ocorreu com o caso de uma moradora de São Paulo, que ajuizou ação no Rio de Janeiro, local de domicílio da seguradora. De ofício, o juiz rejeitou a competência por entender que a ação deveria ser proposta onde a autora reside.

O Juízo da 6ª Vara Cível de Santo Amaro (SP),



para onde foi enviado o processo, também rejeitou a competência para julgar a ação e submeteu o conflito negativo de competência ao STJ. O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, observou que esse é um caso de competência relativa com base em critério territorial.

Como a exceção de incompetência não foi apontada pela seguradora e a incompetência foi reconhecida de ofício pelo juiz, o ministro aplicou a Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Segundo Sanseverino, ainda que a incidência da súmula tivesse sido superada, o juiz do Rio de Janeiro não estaria com razão, tendo em vista a faculdade do autor da ação de escolher onde quer ajuizá-la.

Com essas considerações, em decisão individual, o relator conheceu do conflito para declarar a competência do juízo de direito da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

3-LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades



seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

4-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pela Promovente é proporcional ao dano, vez que ocorreu debilidade com limitação funcional, Parecer médico e relatórios em anexo.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente



automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.² O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso como este, nunca cessarão.

Sendo assim, tem sim direito, a autora à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, a Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela. Diante de tudo o que sofreu a autora e que vem sofrendo, pois esta ainda sofre de dores e limitações, a graduação correta, ou seja, a graduação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que a autora tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso da autora.



A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Parecer e relatórios hospitalares apresentados, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito da Promovente de receber a devida indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, a Promovente faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

5- DO PEDIDO

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no importe total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita a autora, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- d) Requer a aplicação da teoria da distribuição do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- e) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal da Promovente;



- f) A condenação da requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento);
- g) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado Rauristênia Lima Bezerra, OAB/PI 13123, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, parágrafo 1º do CPC;

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teresina, 01 de junho de 2019.

***Rauristênia Lima Bezerra
OAB/PI 13123***

